



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680790 - MG
(2020/0066591-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RENAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. O agrado regimental é intempestivo, pois tal recurso, em matéria penal ou processual penal, não segue as disposições contidas no novo Código de Processo Civil no que concerne à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015).

2. A norma especial da Lei n. 8.038/1.990, que prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agrado regimental, não foi expressamente revogada pela Lei n. 13.105/2015. Precedentes.

Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de abril de 2021.

JORGE MUSSI

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.680.790 - MG (2020/0066591-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENAN OLIVEIRA SANTOS contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 123):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial ante a necessidade de análise de matéria fático-probatória dos autos (Súmula n. 7/STJ) e em razão da conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante neste STJ (Súmula n. 83/STJ). No entanto, no agravo em recurso especial, a defesa impugnou somente a aplicação da Súmula n. 7/STJ.
2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão impugnada na origem, é de se aplicar o Enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal.
3. Agravo a que se nega provimento.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, do Código de Processo Civil (fls. 459-463).

Nas razões do agravo regimental, alega, em síntese, a inaplicabilidade dos entendimentos firmados nos Temas n. 181 e 660 do STF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

**AgRg no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.680.790 - MG (2020/0066591-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. O agravo regimental é intempestivo, pois tal recurso, em matéria penal ou processual penal, não segue as disposições contidas no novo Código de Processo Civil no que concerne à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015).

2. A norma especial da Lei n. 8.038/1.990, que prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo regimental, não foi expressamente revogada pela Lei n. 13.105/2015. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois é intempestivo.

No caso dos autos, a decisão ora agravada foi disponibilizada no DJe em 9/2/2021 e considerada publicada em 10/2/2021. O prazo recursal teve início em 11/2/2021, findando-se em 17/2/2021. Todavia, o presente recurso somente foi protocolado em 18/2/2021, sendo, pois, intempestivo.

Saliente-se que o agravo contra decisão monocrática de relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei n. 13.105/2015).

No ponto, não foi revogada expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei n. 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Dispõe o art. 39 da referido lei:

2

Superior Tribunal de Justiça

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Tal previsão legal é secundada pelo disposto no *caput* do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" e que "não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".

A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 dias corridos.

2. No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 25/3/2020, quarta-feira, sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 26/03/2020, quinta-feira. O prazo recursal de 5 (cinco) dias teve o início da sua contagem suspenso entre 27/3/2020 e 3/5/2020, por força das Resoluções n. 5 e 10/2020 STJ/GP. Assim, iniciou-se em 4/5/2020 e se encerrou em 8/5/2020. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser apresentado nesta Corte em 11/5/2020, quando já havia escoado o prazo para a sua

interposição.

3. O § 1.º do art. 5.º da Resolução n. 5/2020 STJ/GP previu, de maneira expressa, que as publicações ocorreriam normalmente durante o período em que os prazos estivessem suspensos. Sendo assim, em relação às decisões publicadas durante a suspensão decorrente da referida resolução, o lapso para a interposição de recursos tem como marco inicial o dia em que os prazos voltaram a correr, após o término da suspensão, ou seja, 4/5/2020.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.676.791/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

4. Agravo regimental não conhecido, com determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta ao agravante. (AgRg no AREsp n. 1.242.836/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/4/2018.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no RE no AgRg no AREsp 1.680.790 / MG

Número Registro: 2020/0066591-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10317180143040003 01430409520188130317 1553507020178130317 317180143040 0143040952018
10317180143040002 10317180143040001 10317180143040000

Sessão Virtual de 07/04/2021 a 13/04/2021

Relator do AgRg no RE no AgRg

\$_{RELATOR_ACORDAO}\$

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : TULIO MARCOS DE ARAUJO MOREIRA - MG113873

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de abril de 2021

